



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376596 - SP (2023/0169849-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO - SP097321
GUILHERME TILKIAN - SP257226
AGRAVADO : IBAM INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE METAIS
LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME TILKIAN - SP257226
MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771
INTERES. : JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA
INTERES. : JAMBEIRO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : JMB SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : JORGE DE ALMEIDA
INTERES. : JOSÉ CARLOS PEREIRA
INTERES. : JOSE FLAUSINO DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO - SP097321

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. DIREITO DE INTIMAÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE. AUSÊNCIA. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. DISCUSSÃO DE MÉRITO NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 735/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal.
2. "O ordenamento jurídico veda a reivindicação de direito alheio em nome próprio, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei - legitimidade extraordinária ou substituição processual, ex vi do art. 6º do CPC/1973, correspondente ao art. 18 do NCPC' (REsp 1401473/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019)" (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp n. 276.330/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022).
3. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva

demonstração de prejuízo, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, o que não se verifica.

4. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376596 - SP (2023/0169849-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO - SP097321
GUILHERME TILKIAN - SP257226
AGRAVADO : IBAM INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE METAIS
LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME TILKIAN - SP257226
MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771
INTERES. : JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA
INTERES. : JAMBEIRO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : JMB SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : JORGE DE ALMEIDA
INTERES. : JOSÉ CARLOS PEREIRA
INTERES. : JOSE FLAUSINO DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO - SP097321

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. DIREITO DE INTIMAÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE. AUSÊNCIA. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. DISCUSSÃO DE MÉRITO NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 735/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal.
2. "O ordenamento jurídico veda a reivindicação de direito alheio em nome próprio, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei - legitimidade extraordinária ou substituição processual, ex vi do art. 6º do CPC/1973, correspondente ao art. 18 do NCPC' (REsp 1401473/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019)" (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp n. 276.330/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022).
3. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva

demonstração de prejuízo, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, o que não se verifica.

4. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 563/591) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 556/558).

Em suas razões, a parte defende possuir "legítimo interesse na irresignação" (e-STJ fl. 567) relacionada à alegada ofensa ao art. 10 do CPC/2015, por ausência da intimação do interessado JOSÉ FLAUSINO DA COSTA, tendo em vista que, "em logrando êxito a pretensão principal, o ora Agravante terá que suportar o valor reclamado sem a participação de JOSÉ FLAUSINO" (e-STJ fl. 567).

Aduz, ademais, a ausência de demonstração dos requisitos para a concessão das medidas de urgência deferidas na instância originária.

Reitera ainda as razões do recurso especial, além de sustentar a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 599/618), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, é inviável o conhecimento da tese de inexistência dos requisitos para a concessão das medidas de urgência, por se tratar de indevida

inovação recursal, na medida em que o objeto do recurso especial limitou-se às questões relatadas à fl. 557 (e-STJ), quais sejam:

- (i) art. 10 do CPC/2015, apontando que "não se efetivou a intimação do interessado JOSÉ FLAUSINO DA COSTA" (e-STJ fl. 441),
- (ii) art. 50 do CC, sob o argumento da ausência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, e
- (iii) art. 833, IV, do CPC/2015, defendendo que "a conta nº 251.181-9 de sua titularidade (...), mantida no Banco do Brasil agência nº 8642-8 seja mantida fora do arresto cautelar, vez que ela destina-se ao recebimento de sua aposentadoria, o que (...) é impenhorável" (e-STJ fl. 461).

No mais, a insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 556/558):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 735 do STF (e-STJ fls. 484/485).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 423):

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ARRESTO CAUTELAR ON LINE DE ATIVOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE FIGURAM NO POLO PASSIVO DO INCIDENTE - REFORMA NO CASO DOS AUTOS - O arresto cautelar é autorizado como tutela de urgência - Aplicação do art. 300 do CPC - Caso em que há probabilidade do direito, pois há provas fortes no sentido de que a executada, juntamente com outras empresas e seus sócios estão empreendendo esforços visando a blindagem patrimonial, mediante a criação de novas sociedades saneadas e livres de débitos, notadamente os fiscais, aliada à transferência de bens que possibilitem o desvio patrimonial destas - Medida que, se não deferida, poderá resultarem risco ao resultado útil do processo - Decisão reformada. Recurso provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 476/480).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 429/463), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

- (i) art. 10 do CPC/2015, apontando que "não se efetivou a intimação do interessado JOSÉ FLAUSINO DA COSTA" (e-STJ fl. 441),
- (ii) art. 50 do CC, sob o argumento da ausência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, e
- (iii) art. 833, IV, do CPC/2015, defendendo que "a conta nº 251.181-9 de sua titularidade (...), mantida no Banco do Brasil agência nº 8642-8 seja mantida fora do arresto cautelar, vez que ela destina-se ao recebimento de sua aposentadoria, o que (...) é impenhorável" (e-STJ fl. 461).

No agravo (e-STJ fls. 488/527), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 530/545 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegada violação do art. 10 do CPC/2015 — em razão da ausência de cumprimento da intimação do interessado JOSÉ FLAUSINO DA COSTA para, querendo, apresentar resposta ao agravo de instrumento de fls. 1/25 (e-STJ) —, destaca-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que "o ordenamento jurídico veda a reivindicação de direito alheio em nome próprio, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei - legitimidade extraordinária ou substituição processual, ex vi do art. 6º do CPC/1973, correspondente ao art. 18 do NCPC" (REsp 1401473/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019)" (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp n. 276.330/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022).

O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige ainda efetiva demonstração de prejuízo, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, o que não se verifica no caso dos autos, em que a parte agravante limita-se a alegar que, "na eventualidade de se perpetuar a decisão que deferiu o arresto financeiro cautelar das pessoas físicas envolvidas na demanda – dentre elas o ora recorrente – há interesse legítimo deste último que, JOSÉ FLAUSINO venha também a fazer frente ao valor reclamado pela ora recorrida" (e-STJ fl. 443).

Ademais, a jurisprudência do STJ não admite, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente a Súmula n. 735/STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.141.957/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; e AgInt no REsp n. 1.982.124/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, o especial interposto contra acórdão que decide pedido de antecipação de tutela admite, "tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa" (AgInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 4/4/2022).

Descabe, assim, cogitar do exame da tese de contrariedade aos arts. 50 do CC e 833, IV, do CPC/2015, pois os referidos normativos não estão relacionados aos requisitos de concessão das medidas de urgência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta da decisão agravada, não merece trânsito a alegação de ofensa ao art. 10 do CPC/2015 — por ausência de cumprimento da intimação do interessado JOSÉ FLAUSINO DA COSTA —, porquanto (i) "o ordenamento jurídico veda a reivindicação de direito alheio em nome próprio, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei - legitimidade extraordinária ou substituição processual, ex vi do art. 6º do CPC/1973, correspondente ao art. 18 do NCPC" (REsp 1401473/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019)" (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp n. 276.330/AM, relator Ministro Marco

Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022), e (ii) o reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, o que não se verifica.

Ademais, ante a incidência analógica da Súmula n. 735/STF, não se admite, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância.

Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, o especial interposto contra acórdão que decide pedido de antecipação de tutela admite, "tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa" (AgInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 4/4/2022).

No recurso especial de fls. 429/463 (e-STJ), todavia, foi apontada contrariedade aos arts. 50 do CC e 833, IV, do CPC/2015, os quais não estão relacionados aos requisitos de concessão das medidas de urgência.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.376.596 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0169849-3

Número de Origem:

10017264820218260101

1001726482021826010110044355620218260101

100172648202182601011004435562021826010116732021

10044355620218260101

16732021

22907206320218260000 2290720632021826000050000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE DE ALMEIDA

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO - SP097321

GUILHERME TILKIAN - SP257226

AGRAVADO : IBAM INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME TILKIAN - SP257226

MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771

INTERES. : JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA

INTERES. : JAMBEIRO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA

INTERES. : JMB SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

INTERES. : JORGE DE ALMEIDA

INTERES. : JOSÉ CARLOS PEREIRA

INTERES. : JOSE FLAUSINO DA COSTA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO - SP097321

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE DE ALMEIDA

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO - SP097321

GUILHERME TILKIAN - SP257226

AGRAVADO : IBAM INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME TILKIAN - SP257226
MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771
INTERES. : JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA
INTERES. : JAMBEIRO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : JMB SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : JORGE DE ALMEIDA
INTERES. : JOSÉ CARLOS PEREIRA
INTERES. : JOSE FLAUSINO DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO - SP097321

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023